



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03818/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessada: Maria Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00115/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03818/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda o restabelecimento da legalidade do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03818/11

RELATÓRIO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria concedida à Sra. Maria Gomes, matrícula nº 611.789-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu a citação da autoridade responsável para instruir os autos com os documentos reclamados ou retificar a fundamentação do ato, bem como corrigir os cálculos proventuais.

Após notificação de praxe, o interessado veio aos autos, através do seu procurador, para requerer a prorrogação do prazo por mais 15 dias, a qual foi deferida e devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal às fls. 44.

Decorrido o novo prazo, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda a retificação do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o art. 1º, inciso X da Lei 10.887/2004, veda a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, como também a orientação normativa nº 001/2007 do Ministério da Previdência Social.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para que a autoridade competente, sob pena de multa, proceda o restabelecimento da legalidade do ato aposentatório, nos termos do relatório da Auditoria

É a proposta.

João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR